



Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 25/11/2021

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 25/11/2021

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

2a discussão e votação

APROVADO

Em 29/11/2021

Votação 9 X 0

Presidente

Altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. A taxa de anuência tem por fato gerador o exercício do poder de polícia referente a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades, e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.”

Art. 2º. O art. 53, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo § 4º:

2a discussão e votação “Art.53.....

§ 4º. Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente ao valor da licença, e no caso de reincidência, quando não suprida as diligências no prazo improrrogável indicado no auto de fiscalização, a multa será aplicada na forma do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015.”

Presidente



Art. 3º. O item 1.1.14.8.5 da Tabela 1-B do Anexo I, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**ANEXO I
TABELA 1-B**

Item	Atividades/Empreendimentos	Potencial Poluidor/Degradador
1.1.14.8.5	Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais	P

Art. 4º. A Tabela 6-B do Anexo I, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I
TABELA 6-B**

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor/ Degradador
6.1.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	
6.1.1.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	M
6.1.1.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	M
6.1.1.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	M
6.1.1.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	M
6.1.1.5	Manutenção e reparação de aeronaves	M
6.1.1.6	Manutenção e reparação de embarcações	M
6.1.1.7	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	M
6.1.1.8	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	M
6.1.1.9	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	G
6.1.1.10	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos	M
6.1.1.11	Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
6.1.1.12	Manutenção e reparação de motocicletas.	P
6.1.1.13	Reparação de aparelhos de refrigeração.	P



6.1.1.14	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	M
6.1.1.15	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	M
6.1.2 ATIVIDADES COMERCIAIS		
6.1.2.1	Comércio atacadista de animais vivos.	M
6.1.2.2	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e de pescados.	M
6.1.2.3	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados (exceto com produção de	M
6.1.2.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados (exceto com produção de	M
6.1.2.7	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.	P
6.1.2.8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, sem manipulação.	P
6.1.2.9	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	P
6.1.2.10	Comércio de Produtos Agroquímicos (agrotóxicos, fertilizantes e similares), Rações e Produtos Veterinários	P
6.1.2.11	Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em	P
6.1.2.12	Comércio de produtos químicos	G
6.1.2.13	Armazéns e galpões comerciais, exceto para produtos químicos ou perigosos e fabricação industrial atividades produtivas.	P
6.1.2.14	Incubatório de ovos	P
6.1.2.15	Empacotamento de carvão	P
6.1.2.16	Estocagem e Comercialização de Máquinas e Equipamentos com manutenção	
	Até 100m ²	P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.18	Comércio de alimentos para animais e insumos agropecuário	
	Até 100m ²	P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.19	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionado	



		P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.20	Comércio Varejista de mercadorias em geral com predominância alimentícia	
	Até 200m ²	P
	Acima de 200m ²	M
6.1.2.21	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
	Até 200m ²	P
	Acima de 200m ²	M
6.1.3	TRANSPORTES TERRESTRES	
6.1.3.1	Transporte ferroviário de passageiros, urbano.	M
6.1.3.2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.	M
6.1.3.3	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.	M
6.1.3.4	Transporte rodoviário de passageiros, não regular.	M
6.1.3.5	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos.	M
6.1.4	ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	M
6.1.4.1	Lanchonetes e similares, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.2	Cantinas (serviços de alimentação privativos), com emissão	P
6.1.4.3	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.4	Sistema de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica até 2MW	P
6.1.4.5	Cremação e crematório até 30 (trinta) cremações mensais	
6.1.4.6	Outros serviços de alimentação.	P
6.1.4.7	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas	P

Art. 5º. A Tabela 6.6 do Anexo I, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**ANEXO I
TABELA 6.6**

6.6 Serviços de Radiologia





PREFEITURA DE

AGRESTINA

GABINETE
DO PREFEITOÁrea construída (m²)

até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
P	D	E	F	J

Art. 6º. O Anexo III, da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TAXAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES/ANUÊNCIA

ENQUADRAMENTO	LP	LI	LO	AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	1,10	1,50	1,10	0,80	2,5
B	1,50	3,20	1,50	1,25	4,80
C	2,35	4,80	3,20	3,30	8,15
D	3,20	6,80	4,80	4,80	11,80
E	4,80	10,10	6,80	6,80	17,25
F	6,80	13,65	10,10	10,10	24,35
G	10,10	20,80	13,65	13,65	34,95
H	13,65	27,80	20,80	20,80	49,10





PREFEITURA DE
AGRESTINA
Compromisso Com Nossa Gente

**GABINETE
DO PREFEITO**



I	20,80	42,00	27,80	27,80	70,25
J	27,80	56,10	42,00	42,00	98,70
L	27,80	84,50	56,10	56,10	141,25
M	56,10	112,80	84,50	84,50	197,85
N	84,50	169,50	112,80	112,80	282,85
O	112,80	226,25	169,50	169,50	396,20
P	141,25	283,00	226,25	226,25	509,60
Q	169,50	344,75	283,00	283,00	628,20

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2021.

Josue Mendes da Silva
JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito





LEI COMPLEMENTAR N° 1.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA e do sistema de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, órgão integrante da Administração Direta do Município de Agrestina, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, no âmbito territorial do município, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, competindo-lhe especificamente:

I - o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

II - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

III - propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - desenvolver e executar projetos e atividades de proteção ambiental relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;



81 3744.1103
saoagrestina@gmail.com

Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ 10.091.494/0001-10
Rua Capitão Manoel Matulino, 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495-000



Seção VI

Da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades

Art. 26 - Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem o devido licenciamento ambiental, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, sem prejuízo da imposição de penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único - O valor da taxa de licenciamento para regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à(s) licença(s) não solicitadas anteriormente.

Seção VII

Dos custos de análise para obtenção das licenças, autorizações e pareceres técnicos.

Art. 27 - As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Agência Municipal de Meio Ambiente, sendo seus valores definidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º - A taxa referente à licenças e autorizações ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido, ao qual deverá ser anexado o respectivo comprovante de quitação.

§ 2º - Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças e autorizações ambientais.

§ 3º - No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

§ 4º - As licenças e autorizações concedidas para microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de setembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

Art. 28 - A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão atualizadas, anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, tendo por base a variação acumulada entre o mês de dezembro do ano pré-anterior e o mês de novembro do exercício de apuração, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.

Art. 94 - A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

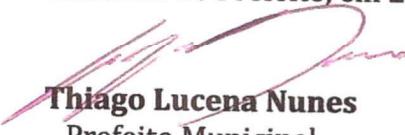
Art. 95 - O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades elencados nos Anexos I e II desta Lei será efetivado conforme estabelecido no cronograma de implantação constante do Anexo IV.

Art. 96 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se for o caso.

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, através de ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2015.



Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal



81 3744.1103
saagrestina@gmail.com

Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ: 10.091.494/0001-10
Rua Capitão Manoel Matulino, 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



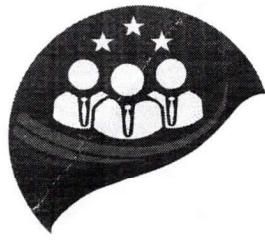
1.10 – Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras, não localizados em área de preservação permanente

Unidade				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100
C	D	G	I	L

ANEXO III

TAXAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - (UFM) PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA (UFM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (UFM)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFM)	AUTORIZAÇÃO (UFM)	LICENÇA SIMPLIFICADA (UFM)
A	1,10	1,50	1,10	0,80	2,50
B	1,50	3,20	1,50	1,25	4,80
C	2,35	4,80	3,20	3,30	8,15
D	3,20	6,80	4,80	4,80	11,80
E	4,80	10,10	6,80	6,80	17,25
F	6,80	13,65	10,10	10,10	24,35
G	10,10	20,80	13,65	13,65	34,95
H	13,65	27,80	20,80	20,80	49,10
I	20,80	42,00	27,80	27,80	70,25
J	27,80	56,10	42,00	42,00	98,70
L	27,80	84,50	56,10	56,10	141,25
M	56,10	112,80	84,50	84,50	197,85
N	84,50	169,50	112,80	112,80	282,85
O	112,80	226,25	169,50	169,50	396,20
P	141,25	283,00	226,25	226,25	509,60
Q	169,50	344,75	283,00	283,00	628,20



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 017/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 017/2021**, que altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A: “**Art. 27-A.** A taxa de anuência tem por fato gerador o exercício do poder de polícia referente a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades, e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.” e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

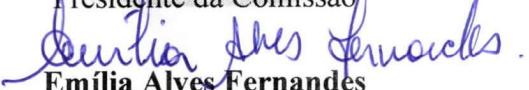
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

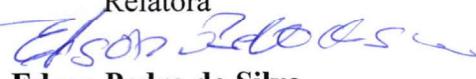
Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.


Saulo Alves Batista

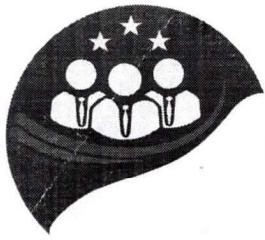
Presidente da Comissão


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Edson Pedro da Silva

Membro



Trabalho e Transparéncia!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 017/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 017/2021**, que altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A: **“Art. 27-A.** A taxa de anuência tem por fato gerador o exercício do poder de polícia referente a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades, e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.” e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

José Pedro da Silva Filho
José Pedro da Silva Filho

Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator

José Genivaldo da Silva
José Genivaldo da Silva

Membro



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Altera e acrescenta à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providencias.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 017/2021.

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos legais, bem como as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2021.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal e **Lei Estadual nº 14.249 de 17 dezembro de 2010**.

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal nem as disposições da LC 173/2020.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, que **altera e acrescenta à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015**, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura que **altera e acrescenta à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015**.

É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 29 de novembro de 2021.

Bela. Thaís Dominique B. Beserra

Assessora Jurídica



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 017 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 12 de novembro de 2021, objetivando promover alterações e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015.

Como restará evidenciado por Vossa Excelência através da análise da propositura em destaque, é de fácil compreensão que as modificações legislativas postuladas são eminentemente atualizações da legislação já vigente, com acréscimos de novas hipóteses de incidência e estabelecimento de novos parâmetros de incidência frente à realidade hoje existente, tudo com o fito de garantir a normatização das situações fáticas instaladas e potenciais.

O Município de Agrestina vem se desenvolvendo e na área de comércio e serviços há uma pujança significativa, com abertura de novos empreendimentos e serviços, os quais, por natureza e competência, devem subsumir-se às regras de licenciamento ambiental, de sorte que o estabelecimento de critérios objetivos e hipóteses de incidências compatíveis com a realidade vivenciada é fundamental para garantir a regular atuação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e do sistema de licenciamento ambiental municipal, dando ferramentas atualizadas para o regular exercício das funções fiscalizatórias de cunho ambiental.

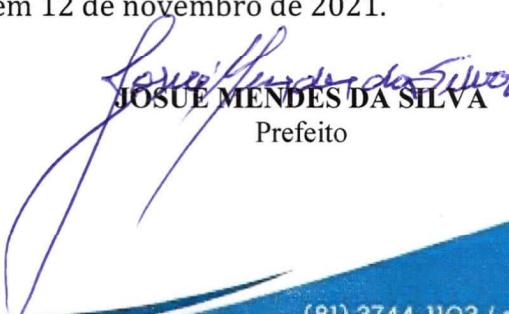
De mais a mais, é imperativo registrar que não se pretende com a presente proposta legislativa inovar o ordenamento jurídico com aumento de taxas ou qualquer acréscimo injustificado de taxas ou despesas para os nossos municípios, ao revés, a intenção central é justamente atualizar a legislação com todas as hipóteses e situações de aplicação pertinentes, para o fim de garantir a segurança ambiental e para os nossos cidadãos, comerciantes e empreendedores em geral, que passaram a ter uma legislação mais atualizada e objetiva, o que reflete em melhoria no controle social das ações e dos atos da Agência Municipal de Meio Ambiente.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto, em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2021.


JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito

Agrestina, 12 de novembro de 2021.

Ofício GP nº. 485/2021.

Ilmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Agrícola Brasil
Agrestina – PE

Protocolo Central!
Câmara Municipal de Agrestina
76 / 01 / 21 nº 745
Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 017 de 12 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei Municipal nº. 017 de 12 de novembro de 2021, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **“Altera e acrescenta dispositivos, à Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências”**.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josue Mendes da Silva
JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito

